

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.604.122/0001-97.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022

PROCESSO Nº 02/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, intermediação e gerenciamento/administração de sistema de abastecimento informatizado e integrado com utilização de etiqueta com tecnologia RFID (Identificação por Radiofrequência), para o gerenciamento do abastecimento de combustíveis (etanol, gasolina, diesel comum e diesel S-10) em estabelecimentos de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, para atender os veículos e maquinários diversos que compõem a Frota do SAAE AMBIENTAL, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

I. DAS PRELIMINARES

Na data de 20/01/2022, via e-mail, no período vespertino, a empresa TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.604.122/0001-97, com endereço na Avenida Jacarandá, nº 200, Bairro Jaguará, CEP 38413-069, na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, através de seu procurador credenciado, nos termos do Edital convocatório e da Lei nº 8.666/93, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022.

Na sequência, após recebimento da petição, verificou-se que a impugnação está dirigida ao Sr. Superintendente, para julgamento. É o necessário.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, na Lei Geral de Licitações, 8.666/93.

III. TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras da Autarquia, foi marcada originalmente para ocorrer em 27/01/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, imprensa local e no site do SAAE Ambiental. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no item 16.5 do instrumento convocatório o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório, em 20/01/2022.

IV. LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por se tratar de empresa interessada e possível licitante.

V. FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, acompanhada de procuração, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

VI. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado, alegando, em síntese, a existência de exigência descabida no Edital de Pregão Eletrônico nº02/2021, alegando que cartões com tarja magnética ou chip são muito mais seguros e que é possível criptografar as informações codificando para uma pesquisa em banco de dados seguro, no qual é possível armazenar todos os dados do veículo, controlando em tempo real as transações e validando-as, após passar por diversas parametrizações sistêmicas.

Por fim, a empresa impugnante alega que o objeto licitado, com a utilização de etiqueta/tag com tecnologia RFID ou similar indica a restrição à competitividade, uma vez que segundo a impugnante, apenas “ um grupo muito pequeno de empresas no mercado” possui a referida tecnologia.

A impetrante requer:

a) Exclusão da exclusividade concedida à tecnologia RFID (ou similar) expressa no objeto do edital, fazendo com que outras tecnologias tão ou mais eficientes também sejam aceitas, tal como o uso de cartão magnético, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

b) Que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

VII. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Respeitosamente, entende-se que insere-se no poder discricionário da Administração Pública a escolha pelas melhores tecnologias do mercado para evitar fraudes na realização de abastecimentos.

Em que pesem as alegações da impugnante, o cartão magnético detém os dados do veículo e o seu uso fará com que as informações do veículo sejam inseridas no sistema de gestão em tempo real, porém não pode garantir de forma eficiente que outro veículo, para o qual não foi emitido o cartão, seja abastecido.

Infelizmente, no caso de abastecimento com utilização de vouchers em papel, cartões (magnéticos ou com chip), a possibilidade de fraudes e clonagem é muito mais rotineira,

pois a administração não possuirá a garantia de que realmente o veículo da autarquia foi o que se dirigiu até o posto e logrou a transação.

Além do mais, as etiquetas/tags com tecnologia de RFID ou similar são amplamente utilizadas no mercado de meios de pagamento, sendo fabricado e utilizados por diversas empresas tendo em vista que não trata-se de uma tecnologia nova e muito menos exclusiva de um seletor grupo de empresas, como declara a empresa impugnante.

Em breve pesquisa, é possível identificar que a tecnologia de RFID ou similar é datada do século XX, desta maneira não existe a possibilidade da sua aplicabilidade ser recente e exclusiva, como alega a impugnante.

Além do mais é importante destacar que o Edital de abertura do Pregão Presencial nº 01/2022 cita que as empresas deverão fornecer etiquetas/tags com tecnologia RFID ou SIMILAR, também sendo aceitas etiquetas/tags com tecnologia NFC (Near Field Communication), que também é amplamente utilizada e foi criada em 2003, não sendo uma tecnologia recente e muito menos exclusiva de um grupo seletor de empresas.

Desta maneira, não há qualquer restrição a participação de empresas no certame e sim uma escolha da administração através de estudos técnicos por uma tecnologia amplamente utilizada e que tem se mostrado muito mais seguro e eficiente na realização de transações, inibindo fraudes e clonagens, sendo assim esta autarquia prezou pela melhor eficiência no controle de sua frota, assim como pela segurança de seus servidores.

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO e CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.604.122/0001-97.

Quanto ao mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais.

Nada mais havendo a informar, notifique-se a empresa Impugnante e publique-se a resposta no site da Autarquia, para conhecimento de eventuais interessados.

Santa Fé do Sul, SP, 25 de janeiro de 2022.

JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO
Superintendente do SAAE AMBIENTAL